



Número: **5010318-86.2019.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6^a Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 522.198,47**

Assuntos: **Retido na fonte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AB SISTEMA DE FREIOS LTDA (IMPETRANTE)	MARCELO VIANA SALOMAO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20311 364	07/08/2019 14:56	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010318-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, afastando a retenção desse imposto sobre as remessas destinadas ao exterior, a título de pagamento por serviços prestados em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e empresa sediada na Holanda, devendo as instituições financeiras responsáveis pelo câmbio ser desobrigadas da responsabilidade tributária de retenção do imposto.

Assevera a impetrante que possui contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Chassis Brakes International B.V., com sede na Holanda, com base no qual esta empresa presta à impetrante serviços de suporte de: a) vendas; b) pesquisa e desenvolvimento (P&D); c) suporte administrativo; e d) tecnologia da informação (TI).

Aduz que embora referidos serviços possam ser classificados como técnicos, não implicam em qualquer transferência de tecnologia ou know-how, etc., que possam ensejar pagamento de *royalties* ou contraprestação pela obtenção de informações de qualquer natureza - industrial, comercial ou científica.

Entretanto, quando da remessa ao exterior dos valores atrelados ao contrato de prestação dos serviços em questão, a instituição bancária exige a prova do recolhimento do IRRF à alíquota de 15%, com fulcro no artigo 765 do RIR de 2018 (Decreto n. 9.580/18) e demais normas amparadas pelo Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil n. 05/2014 (ADI RFB 5/2014).

Alega ser ilegal a exigência da incidência do IRRF sobre os serviços tomados sem transferência de tecnologia, prestados por empresa sediada na Holanda - país com o qual o Brasil firmou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda (Tratado Brasil-Holanda), devidamente internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 355/1991 - tendo em vista o art. 7º do referido Tratado, segundo o qual o país competente para exigir imposto sobre o lucro de determinada empresa, salvo exceções não verificadas no presente caso, é o de sua residência, ou seja, a Holanda.

Acrescenta que o conceito de *royalties* adotados nos tratados que seguem a Convenção Modelo da OCDE é mais abrangente do que os conceitos geralmente adotados por legislações domésticas, pois abrangem não só os pagamentos feitos em razão da obtenção de licença ou direito de uso de uma propriedade intelectual, mas também se refere à transferência de informações decorrentes de experiências industriais, comerciais e científicas (know-how) – o que não pode ser confundido com os pagamentos por serviços no sentido técnico da palavra.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Pretende a impetrante, liminarmente, eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços contratados com empresa sediada na Holanda.

O IRRF não pode ser exigido em face das Convenções Internacionais que seguem o modelo da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, estabelecidas para evitar bitributação.

Verifica-se que, nos referidos tratados internacionais, está previsto que o imposto incidirá apenas no exterior. Assim, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, que confere tratamento tributário genérico dado pela lei nacional às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, não exclui o tratamento específico previsto em lei convencional, por acordos bilaterais, pelo que prevalece princípio da especialidade sobre a regra geral.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, o impetrante demonstra a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Dianete do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRFF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados ao pagamento dos serviços contratados com a empresa Chassis Brakes International B.V, sediada na Holanda, para evitar bitributação, até o julgamento final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.